



Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2000.  
ABRADEE/ B15.CT2000-0551

Ilmº Sr.  
Dr. José Mário de Miranda Abdo  
Diretor Geral da  
ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica  
SGAN – Quadra 603 – Módulo J – 2º Andar  
70830-030 – Brasília – DF

Prezado Senhor,

Atendendo orientação contida no item 3 do Aviso de Audiência Pública nº 006/2000, apresentamos, à consideração de V.Sª., nossos comentários sobre o disposto na minuta de Resolução, nele anexada, propondo o estabelecimento de responsabilidades do concessionário e permissionário quanto à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica.

Em que pesem os citados comentários, deixamos, entretanto, expressa nossa convicção de que, no âmbito das possibilidades e obrigações concernentes à legislação vigente, a busca da universalização já se constitui, de há muito, em prática das empresas de distribuição que, com desempenho superior ao dos demais segmentos de serviço público, apresentam um expressivo índice de atendimento de aproximadamente 94% (atingindo 99% na área urbana e 71% na área rural).

De fato, como não desconhecem V.Sas., as concessionárias de distribuição vêm, historicamente, conseguindo índices de atendimento bem além dos correspondentes índices de crescimento de domicílios. No período 1966/1999, por exemplo, para um índice anual médio de crescimento populacional de 2,07% o aumento das ligações situou-se na casa dos 6,3%, com impacto considerável nas taxas de penetração dos serviços de energia elétrica.

É diante desse contexto que estamos convencidos de que a prática da participação financeira, conforme expressa no Decreto 41.019/57, com a redação dada pelo Decreto nº 98335/89, associada a programas específicos de atendimento social, nos moldes do recente *Luz no Campo*, em fase de implantação, são por si só instrumentos adequados e suficientes para a obtenção da planejada universalização.



Tomando como exemplo o *Luz no Campo*, apenas este Programa deverá viabilizar, com respeito integral às regras de participação do Decreto 41.019 e sua modificação, a extensão do serviço de energia elétrica para nada menos que 1.000.000 de consumidores, ou seja, praticamente metade dos domicílios ainda sem acesso a esse atendimento.

Isto posto e não nos furtando em aprofundar a nova proposta de fixação de prazos para o atingimento da universalização, cabe-nos, sobre as hipóteses sugeridas na minuta de Resolução levantar, com base na argumentação jurídica, de autoria do consagrado jurista Caio Tácito, que apensamos à presente, sugerir sua necessária complementação, ajustando-a aos pressupostos de participação financeira dispostos no citado Decreto 41.019, conforme segue:

1. que se mantenha, até mesmo como forma de disciplinar os critérios de atendimento dos consumidores entrantes no sistema, as regras de participação financeira definidas no Decreto 41.019/57 (alterar o artigo 3º da minuta de Resolução);
2. que se estabeleça, para os efeitos de operacionalização das metas de universalização, a figura do Plano de Universalização do Atendimento Urbano e respectivo Plano Anual de Metas (acrescentar inciso no artigo 2º, e ajustar demais artigos afins da Resolução);
3. que o atendimento sem ônus para o consumidor entrante, conforme hipótese prevista na Resolução, seja expressamente restrita, em cada ano, ao atendimento das unidades urbanas e rurais indicadas no Plano Anual de Metas aprovado pela Aneel, admitindo-se as antecipações na forma proposta no artigo 6º da minuta (reforçar o entendimento do parágrafo 2º do artigo 3º);
4. que o montante da participação financeira calculada para o atendimento do Programa Anual, desonerada para os consumidores entrantes, seja compensado às concessionárias mediante receita tarifária adicional, aprovada previamente, por ocasião dos reajustes anuais de tarifas de cada concessionária.
5. que a universalização objetive exclusivamente o atendimento social através de qualificação expressa a ser fixada pela Aneel (Ex.: somente monofásicos; ou somente até uma determinada potência, etc.), não incluindo, por motivos óbvios, eventuais aumentos de carga, que serão tratados pelos critérios de ligação e participação vigentes.



6. que os programas de universalização, diante das especificidades de cada empresa (tamanho do mercado a atender; acréscimo tarifário exigido, etc.), sejam definidos para cada uma delas (áreas a atender, prazo de atendimento, etc.), através de propostas a serem apresentadas à homologação da Aneel, conforme instruções a serem emitidas pela Agência.
7. que os Planos Anuais de atendimento se iniciem nas datas de reajuste de cada empresa, em 2001 e tenham período de implantação coincidente com o período entre reajustes tarifários, de modo a permitir a coincidência das datas de acréscimos tarifários necessários a sua correspondente implantação (neste caso, a data de 1º de março, citada no art. 10 deverá ser substituída para “3 meses após a data do reajuste anual correspondente da concessionária, do ano subsequente). O primeiro Plano de Universalização seria apresentado à homologação da Aneel, nas correspondentes datas de reajuste de cada empresa, do ano 2002;
8. que seja dada nova redação ao parágrafo 2º do artigo 7º, da Resolução, na medida em que o critério de correção proposto não se compatibiliza com as condições usuais de financiamento praticadas nestes tipos de programa (ver condições do *Luz no Campo*);
9. que seja devidamente considerada na Resolução a compensação dos impactos, nos indicadores de qualidade das concessionárias, devidos aos efeitos da extensão de redes sobre áreas rarefeitas e, especialmente, aos casos de atendimento via implantação de sistemas isolados, fontes alternativas, etc..
10. que seja melhor esclarecido o teor do artigo 8º, o qual deixamos de comentar por falta de entendimento sobre a proposta.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Luiz Carlos Silveira Guimarães  
Diretor Executivo Abradee



P A R E C E R

I

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) divulga aviso de Audiência Pública n. 006/2000, na qual será submetida à avaliação o modelo de Resolução que visa a regular a expansão do sistema do setor elétrico, sob regime de concessão de serviço público.

Acentua que as grandes transformações impostas pelo processo de privatização das empresas de energia elétrica apontam a necessidade de revisão das normas que regem os encargos de responsabilidade de concessionários e consumidores diante à expansão das instalações exigidas para o atendimento de novas ligações ou aumentos de carga.

Destaca que as diretrizes do Governo Federal indicam, como meta, a universalização do serviço público de energia elétrica, a se exprimir pelo atendimento de 100% (cem por cento) dos consumidores até o ano de 2005.

O modelo de Resolução confirma a existência das principais normas ora vigentes sobre a matéria, notadamente a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessões de serviço público, a Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a ANEEL (com destaque para o respectivo art. 14) e os arts. 138 e 139 do Decreto n. 41.019, de 1957, na redação oferecida pelo Decreto n. 98.335, de 1989, que regulamentam o tema.

Em seu artigo final, o projeto de Resolução propõe a revogação da Portaria DNAEE n. 5, de 11 de janeiro de 1990, cuja atualidade, portanto, reconhece e na qual estão previstos os limites dos encargos de responsabilidade dos concessionários, em função dos níveis tarifários bem como a participação financeira a ser atribuída aos consumidores, segundo o indicado preceito regulamentar.



## II

As concessões de serviço público são regidas basicamente por dois princípios fundamentais: de uma parte, cumpre ao concessionário prestar serviço adequado em proporção à demanda do serviço, percebendo receita tarifária que deve atender ao custo do serviço e à amortização e remuneração do investimento nas instalações reversíveis ao término da concessão.

Em correspondência a estas obrigações fundamentais deve o concessionário, durante o curso da concessão, ter assegurada, diretamente pela prestação do serviço, a garantia do necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Em razão desse princípio, as tarifas devem ser submetidas, ordinariamente, a revisões periódicas, ou, ainda, a revisões extraordinárias, quando a excepcionalidade da demanda exige investimento acima da previsão programada, conforme as bases dos contratos, admitida, ainda, quando for o caso, contribuição dos consumidores.

## III

O modelo de resolução submetida à audiência pública tem como motivo dominante acelerar a implantação do esquema de universalização da oferta de energia elétrica, notadamente no campo da eletrificação rural.

Deverão especialmente os concessionários apresentar, em prazo estipulado, o Plano de Universalização do Atendimento Rural e o correlato Plano Anual de Metas, definindo o conjunto de Unidades Consumidoras.

Embora reconhecendo a vigência do atual esquema de contribuição dos consumidores, como indicado em sua ementa, define-se o princípio de que o concessionário será



responsável, até o ponto de entrega, pela execução das obras e serviços necessários, sem ônus para o consumidor (art. 3º, in fine).

Tão somente prevê-se que os interessados, ou o próprio poder público, desejosos de atendimento antecipado, poderão financiar, no todo ou em parte, as obras necessárias a esse fim, mediante restituição parcelada (arts. 7º e 8º).

#### IV

A transição do atual regime de serviço e do sistema financeiro vigente – que repousa na dualidade de recursos originários das tarifas e das contribuições compulsórias dos consumidores – não se poderá operar sem a correlata segurança do equilíbrio econômico-financeiro dos atuais contratos de concessão de energia elétrica. Como indicado, sem violação do elenco de normas legais e regulamentares em vigor, não será possível impor a universalização do atendimento do consumo em detrimento do destacado princípio de respeito à equação econômico-financeira dos contratos.

Segundo informação prestada pelo consultante, com respeito às áreas concedidas, são estimadas 2.500.000 unidades consumidoras a serem atendidas na área rural, a exigir investimento total da ordem de 6,1 bilhões de reais, para execução do plano de universalização.

Em parte, tais investimentos estão cobertos pelos recursos destinados ao custeio do Programa Luz no Campo, objeto de contratos especiais com a Eletrobrás e com consumidores com repasse do financiamento.

Resta, todavia, parte substancial sem cobertura específica, onerando as concessionárias.

Na área urbana, a plenitude de atendimento reclamaria investimentos da ordem de 300 milhões de reais para ser alcançada a universalização do serviço no setor.



A evidência destes números está a indicar a necessidade de um adequado planejamento econômico-financeiro para a transição à execução integral do plano de universalização.

## V

Diante do exposto, parece-nos essencial que o modelo de Resolução sofra alterações que possibilitem a efetividade da transição a se exprimir fundamentalmente, na cobertura dos ônus financeiros da implantação do Plano de Universalização do Atendimento, notadamente no setor rural, sem violação do princípio do indispensável equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Tal objetivo poderá ser alcançado por uma simultânea revisão extraordinária das tarifas de modo a cobrir a previsão de excepcionalidade de investimentos ou – o que possivelmente será mais conveniente ao interesse da coletividade – mediante a manutenção em termos atualizados do modelo de contribuição dos consumidores, conforme o caso específico.

## VI

A par de uma reavaliação global de seu esquema, o modelo de Resolução exigirá, pelo menos, as seguintes alterações:

I – Art. 3º - acrescentar in fine: salvo a contribuição prevista no Plano de Universalização do Atendimento Rural e do financiamento determinado para antecipação do atendimento, na forma dos artigos 5º, parágrafo único e 6º.

II – Acrescentar ao artigo 5º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único – O Plano de Universalização do Atendimento Rural determinará a parcela de participação financeira do consumidor, para o custeio de novas instalações, a ser recolhida nos termos do art. 140 do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com a redação adotada no Decreto n.



Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

98.335, de 26 de outubro de 1989, em substituição aos critérios adotados na Portaria n. 5, de 11 de janeiro de 1990.

Outras adaptações, de igual sentido, poderão ser acolhidas, na medida em que atendam aos pressupostos acima enumerados.

A ser mantido o texto atual do projeto, estará caracterizada grave lesão de direito aos concessionários postos em causa, aos quais ficará aberta, na defesa de seu legítimo interesse, a via administrativa ou judicial contestatória.

É como nos parece.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2000

CAIO TÁCITO